

10/9



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO**

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

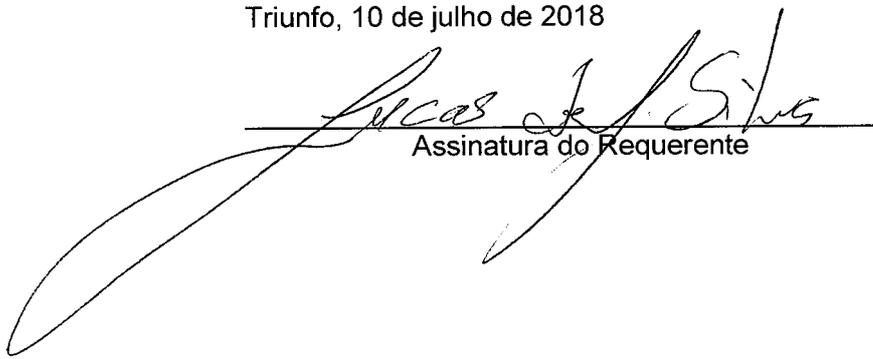
Assunto..... : Impugnação
Subassunto... : Impugnação Edital
No.Processo . : 2018/07/004637
Data Protoc... : 10/07/18
Hora..... : 14:42
Requerente.: Escola de Ensino Canaa Eireli - ME
Numero..... : 29191
Complem. :
Bairro..... : 3º Distrito
CEP..... : 95853000
Cidade..... : Triunfo - RS
Logradouro.... : 3º distrito Rincão dos Pinheiros
e-mail..... :
Senha para Consulta na Internet:9DCK5D7
Endereço para consulta: <http://servicos.triunfo.rs.gov.br/TLNET>

Solicita Impunção do Edital, conforme documentos em anexo.

Fone: 3654-4298

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 10 de julho de 2018


Assinatura do Requerente

A(o) Ilmo (o) Sr.(a) Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Triunfo/RS

CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 01/2018

Impugnante: Escola de Educação Infantil Canaã Eireli - ME.

ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL CANAÃ EIRELI - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.354.749/0001-03, com sede na Rodovia TF 10, Rincão dos Pinheiros - 3º Distrito de Triunfo/RS, por sua representante legal infra signatária, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - OBJETO DA CHAMADA PÚBLICA:

O chamamento público em referência tem por objeto “a seleção de 01 (uma) Organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, para formalizar Termo de Colaboração para o atendimento de até 62 (sessenta e duas) crianças matriculadas em período integral, de no mínimo 10 (dez) horas, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades de Educação Infantil em espaço próprio municipal, situado à Fazenda Quadros, 3º Distrito de Triunfo / RS..CEP 95840.000”.

Ocorre que, considerando o objeto da chamada pública, que prescinde da prestação de serviços de mão de obra por empresa especializada, resta absolutamente claro que descabe a realização de Chamamento Público, devendo, com efeito, ser realizada Licitação, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.666/93, de acordo com a modalidade específica adequada ao tipo do serviço, com fulcro no artigo 22 da Lei nº 8.666/93, atento, ainda, à possibilidade prevista no artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, de igual forma, em observância ao objeto da chamada pública, resta claro que deve ser formalizado Contrato de Prestação de Serviços com empresa especializada, como, aliás, já vem sendo realizado no tocante à Educação Infantil da localidade do 3º Distrito deste Município, e não Termo de Colaboração, como equivocadamente constou no edital.



03

Por fim, o presente edital manifestamente restringe a competitividade, notadamente por estabelecer no item 4.1 que apenas poderão participar da chamada pública pessoas jurídicas caracterizadas como Organização da Sociedade Civil.

Veja-se, nesse sentido, que o item supramencionado inclusive causa estranheza, não só por ser hipótese de Chamamento Público, muito menos de formalização de Termo de Fomento ou de Colaboração, mas, sobretudo, porque a Administração Pública Municipal tem total conhecimento que o objeto da chamada pública vem sendo prestado por empresa especializada, através de Dispensa de Licitação.

Desta feita, impõe-se a impugnação ao edital, nos termos abaixo fundamentados.

II - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

Como já referido, afigura-se evidente o descabimento da Chamada Pública realizada.

Isso porque, *in casu*, o objeto do chamamento público necessariamente prescinde da prestação de serviços de mão de obra por empresa especializada.

E, assim sendo, deve ser realizada Licitação para contratação de empresa especializada, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.666/93, de acordo com a modalidade específica adequada ao tipo do serviço, com fulcro no artigo 22 da Lei nº 8.666/93.

Cumprido destacar, nesse sentido, que o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.666/93 assim estabelece, *in verbis*:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.



2 

Já o mencionado artigo 22 da Lei nº 8.666/93 estabelece as modalidades licitatórias.

E caso a Administração Pública entenda estarem preenchidas alguma das hipóteses do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, pode promover a competente Dispensa de Licitação, como, aliás, vem sendo realizado no que tange ao objeto da presente chamada pública.

Certo é, porém, que não se trata de hipótese de Chamamento Público, muito menos da celebração de Termo de Fomento ou de Colaboração, a fazer incidir o disposto na Lei nº 13.019/2014.

Nesse sentido, cediço é que se reconhece a legalidade da formação de parcerias entre a Administração Pública e as entidades definidas como Organizações da Sociedade Civil, celebradas através de termo de fomento, de colaboração ou acordo de cooperação, com prévio chamamento público, no entanto, desde que não realizem atividades exclusivas de Estado e observem os termos dispostos da Lei nº 13.019/2014.

Neste aspecto, acaso as parcerias sejam desvirtuadas da sua finalidade, configurando contratação de mão de obra, não há dúvidas de que não é caso de Chamamento Público, mas sim de procedimento licitatório, devendo ser contratada empresa especializada para prestar o serviço.

No caso da presente chamada pública, não paira absolutamente nenhuma dúvida de que o objeto se trata de serviço público que deve ser prestado por terceirizada, mediante mão de obra.

Aplica-se, para o objeto do chamamento público, o disposto no artigo 6º, II, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;



391

02

Ou seja, no presente caso, deve ser realizada licitação, mormente porque o objeto se trata de serviço a ser desempenhado por empresa terceirizada, mediante mão de obra especializada.

Necessário salientar, ainda, que o objeto análogo já vem sendo realizado através de contratação de serviço, via Lei 8.666/93, mediante dispensa de licitação, existindo contrato vigente com a empresa impugnante até o dia 18/07/2018.

De modo que o objeto do presente chamamento deve ser licitado via Lei 8.666/93, eis que o que se pretende é a prestação dos serviços de mão de obra para a gestão da escola Municipal de Educação Infantil José Pereira Tavares.

O presente chamamento público extrapola a normalidade e causa estranheza, notadamente por ser clarividente o descabimento da chamada pública realizada, diante da incongruência do objeto com o edital publicado.

Deve, pois, ser realizada licitação, seja através de nova Dispensa de Licitação, seja através de alguma das modalidades estabelecidas no artigo 22 da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, como igualmente já inferido, o item 4.1. manifestamente restringe a competitividade, notadamente porque estabelece que apenas poderão cumprir o objeto pessoas jurídicas definidas como Organização da Sociedade Civil.

Com efeito, no mesmo diapasão do total descabimento do chamamento público realizado, o direcionamento para OSC's salta aos olhos, em especial porque o serviço objeto do edital, evidentemente, prescinde de prestação de serviço mediante mão de obra especializada, o que não pode ser realizado por OSC, mas sim por empresas terceirizadas especializadas na prestação do serviço.

Da exata forma como, frise-se - uma vez mais -, já vem sendo realizado em cumprimento ao objeto.

Não se trata de hipótese de ser firmado Termo de Colaboração ou Fomento para somente ser autorizada a participação de OSC's, cuidando-se de caso de celebração de Contrato de Prestação de Serviço, o que deve ser feito seguindo as



de

disposições estabelecidas na Lei nº 8.666/93, atento, especialmente, ao Caráter Competitivo da Licitação, privilegiando-se a ampla competitividade.

Saliente-se que a publicação da presente chamada pública, em especial com o item 4.1., revela fato que chama a atenção, trazendo dúvidas quanto à seriedade do procedimento, posto que, diante da manifesta impropriedade da opção do manejo de "chamamento público" para objeto que já vem sendo prestado mediante licitação pública, pode ser levantada suspeita de direcionamento para alguma Organização da Sociedade Civil.

Necessário consignar, ainda, que, como é fato de conhecimento da Administração Pública, a situação envolvendo a prestação de serviço para atendimento de alunos da educação infantil da localidade do 3º distrito deste município já foi, inclusive, objeto de ação popular (139/1.18.0000135-8), onde foi deferida a liminar para efeito de determinar que a ora impugnante - pessoa jurídica que não se enquadra como OSC - fosse mantida contratada para a prestação do serviço.

Veja-se que a liminar restou mantida por oportunidade do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Triunfo (Processo nº 70077259620).

Convém destacar, ainda, que, considerando que o serviço objeto da presente chamada pública já vem sendo prestado pela impugnante - empresa terceirizada que está prestando serviço de mão de obra - resta absolutamente cristalino que, tanto a modalidade invocada (Chamamento Público), quanto, sobretudo, a restrição prevista no item 4.1, se revelam desarrazoadas, notadamente porque está sendo cerceado o direito da impugnante de concorrer no pleito, bem como de ser contratada para continuar prestando o serviço.

Nesse sentido, *ad argumentandum tantum*, caso se entenda por manter o procedimento escolhido (Chamamento Público - que é impróprio, posto que deve ser realizada alguma modalidade licitatória, nos termos dos artigos 2º, 6º, II, e 22, todos da Lei nº 8.666/93), deve, ao menos, ser retificado o item 4 do Edital, para efeito de garantir a ampla competitividade, sendo possibilitada a participação das demais pessoas jurídicas



5 en

af
or

consagradas na Lei nº 8.666/93, evitando-se a manifesta restrição às empresas interessadas em participar e, conseqüentemente, a ilegalidade do certame, diante da violação ao disposto no inciso I do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

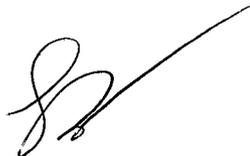
Frise-se, por derradeiro, que, se o serviço já vem sendo realizado por procedimentos licitatórios, sendo que a própria impugnante vem prestando o serviço objeto da chamada pública, mediante mão de obra especializada, restando absolutamente evidenciada a ilegalidade do procedimento escolhido e, em especial, a violação ao caráter competitivo, considerando o teor do item 4 do Edital.

Portanto, faz-se impositiva a impugnação ao edital, devendo o mesmo ser refeito, para que seja publicado novo edital, com base em alguma das modalidades previstas no artigo 22 da Lei nº 8.666/93, atento, ainda, à possibilidade do artigo 24 da Lei nº 8.666/93; sucessivamente, o que se alega a título de fundamentação, caso mantido o procedimento indevidamente escolhido, que seja, então, neste caso, retificado o item 4 do Edital, para efeito de garantir a ampla competitividade, sendo possibilitada a participação das demais pessoas jurídicas consagradas na Lei nº 8.666/93, evitando-se a manifesta restrição às empresas interessadas em participar e, conseqüentemente, a ilegalidade do certame.

III - DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS.

No caso da licitação em tela, a presente impugnação é necessária à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição do serviço, em atendimento ao interesse público, o que, evidentemente, vai ao encontro do disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993, em especial pela manifesta impropriedade do procedimento escolhido, bem como pela evidente frustração ao caráter competitivo do certame.

Em síntese, pugna-se sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, para que se afaste as manifestas antijuridicidades realizadas, que maculam todo o procedimento escolhido, inclusive para se evitar de que, eventual e futuramente, seja o instrumento convocatório objeto de suscitação de ilegalidade,



6
af
or

98

inclusive pelo Tribunal de Contas, bem como para evitar eventuais sanções e represálias, diante da manifesta ilegalidade cometida.

EM FACE DO EXPOSTO, a impugnante requer que:

a) Inicialmente, tendo em vista que a sessão pública foi designada para 12/07/2018, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, determinando-se a **SUSPENSÃO DO CERTAME**, devendo ser adiada a referida sessão para data posterior à análise da presente impugnação;

a.1) De se ressaltar que, na hipótese de não ser concedido efeito suspensivo, há o iminente risco de toda a sessão ser considerada inválida, em razão pontos ora levantados na presente impugnação, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública e com a concretização de ato ilegal, podendo configurar conduta de improbidade, bem como fato típico penal;

b) Ao final, **SEJA ACOLHIDA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, para efeito que:

b.1) Seja cancelado o presente edital, devendo ser publicado um novo, para que seja realizada Licitação para contratação de empresa especializada, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.666/93, de acordo com a modalidade específica adequada ao tipo do serviço, com fulcro no artigo 22 da Lei nº 8.666/93, atento, ainda, à possibilidade do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, notadamente porque o objeto da chamada pública se trata, em realidade, de serviço público que deve ser prestado por empresa terceirizada, mediante mão de obra, não sendo hipótese de Chamamento Público, mas sim de procedimento licitatório, nos termos do artigo 6º, II, da Lei nº 8.666/93;

b.2) Sucessivamente, *ad argumentandum tantum*, na hipótese de se entender pela manutenção do procedimento escolhido (Chamamento Público - que é impróprio, posto que deve ser realizada alguma modalidade licitatória, nos termos dos artigos 2º, 6º, II, e 22, todos da Lei nº 8.666/93), que seja, então, neste caso, retificado o item 4 do Edital, para efeito de garantir a ampla competitividade, sendo possibilitada a participação das demais pessoas jurídicas consagradas na Lei nº 8.666/93, evitando-se a manifesta restrição às empresas interessadas em participar e,



09/2

consequentemente, a ilegalidade do certame, por violação ao artigo 3º, §1º, III, da Lei nº 8.666/93, diante da frustração ao caráter competitivo;

c) Requer-se, ainda, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

d) Por derradeiro, do julgamento da presente impugnação, requer seja a impugnante notificada imediatamente.

Termos em que pede deferimento.

Triunfo/RS, 10 de julho de 2018.



ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL CANAÃ EIRELI - ME.

8 2018

30
18



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

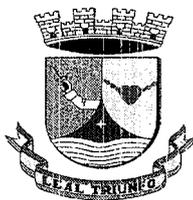
Folha de encaminhamento

Documento: 4637
Requerente: Escola de Ensino Canaa Eireli - ME
Assunto: Impugnação

| Do | Para | Data | Despacho |
|---------------------------|-----------------------|------------|-----------------------------|
| Departamento de Protocolo | Secretaria de Compras | 10/07/2018 | Para análise e providências |

Triunfo, 10 de julho de 2018.


Deniffer Marques dos Santos



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Procuradoria Geral do Município

Rua Osvaldo Aranha, 18 – Triunfo/RS – Tel. 51 3654-6430

Documento: Processo nº 2018/07/004637.

Interessado: Secretaria Municipal de Compras, Licitações e Contratos.

Assunto: Resposta à impugnação ao chamamento público - Edital 03/2018.

DATA: **11/07/2018**

DE: **PGM**

PARA: **SECOM**

PARECER JURÍDICO Nº 136/2018

Impugnação ao Edital de CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2018, que visa seleção de OSC interessadas na execução TERMO DE COLABORAÇÃO para assumir a gestão de (01) uma Escola, ou seja, A EMEI JOSÉ PEREIRA TAVARES, participando da rede educativa da SME, para atendimento de crianças de até 05 (cinco) anos de idade (primeira etapa da Educação Básica).

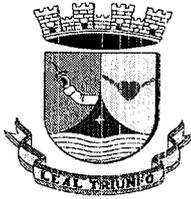
Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela **ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL CANAÃ EIRELE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.354.749/0001-03, que apresentou impugnação contra os termos do Edital de Chamamento Público nº 03/2018, encaminhada ao Presidente da Comissão de Licitação, que encaminhou a essa assessoria para manifestação e análise, para subsidio ao julgamento da Impugnação, interposta:

1. DO PRAZO DE RESPOSTA / TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Cabe destacar a necessidade de esclarecer o andamento dos autos, para possíveis indagações quanto ao prazo de respostas do requerimento e os prazos previsto na Legislação aplicada ao caso, conforme determina a Lei 13019/2004 e o Decreto Municipal nº 2.399/2017.

A presente impugnação foi protocolada no dia 10/07/2018, e se insurge contra o Edital de chamamento público 01/2018, conforme se verifica a fl. 02 dos autos.

Ao analisar as razões da impugnação, verificamos que a recorrente faz



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Procuradoria Geral do Município

Rua Osvaldo Aranha, 18 – Triunfo/RS – Tei. 51 3654-6430

12
12

confusão em relação ao Editais, pois o Chamamento 01/2018, trata-se de chamamento Público visando a celebração de execução de núcleos de atividades esportivas para crianças e adolescentes do Município, enquanto que nas razões apresentadas a recorrente estaria se referindo ao chamamento que visa a celebração de TERMO DE COLABORAÇÃO para assumir a gestão de (01) uma Escola, ou seja, A EMEI JOSÉ PEREIRA TAVARES, participando da rede educativa da SME, para atendimento de crianças de até 05 (cinco) anos de idade (primeira etapa da Educação Básica).

Assim, passamos a análise da impugnação ao Edital de Chamamento nº 03/2018, nos seguintes termos:

Considerando que a requerente apresentou a impugnação em 10/07/2018, considerando que o art. 10 do Decreto nº 2.399/2017, estabelece que qualquer pessoa jurídica no prazo de 03 dias úteis antes da data de apresentação das propostas poderá impugnar o Edital, o que é validado pelo item 10.1 do respectivo Edital.

Portanto a impugnação é intempestiva, eis que interposta em desacordo com art. 10 do Decreto nº 2.399/2017, bem como da previsão do item 10.1 do Edital de Chamamento Público 03/2018, posto isso, deixamos de analisar o mérito da impugnação.

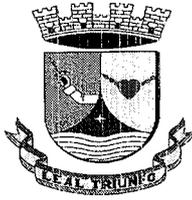
Embora intempestiva a impugnação, corroboramos para maiores esclarecimentos, conforme os referidos tópicos que seguem abaixo:

2. DO ITEM IMPUGNADO.

Em suas razões de impugnação, a postulante requer seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, conforme síntese abaixo transcrita:

Portanto em seu pedido destaca:

“Seja cancelado o presente edital, devendo ser publicado um novo, para que seja realizada licitação para contratação de empresa especializada, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.666/93, de acordo com a modalidade específica adequada ao tipo de serviço, com fulcro no artigo 22 da Lei nº 8.666/93, atento ainda, à possibilidade do artigo 24



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Procuradoria Geral do Município

Rua Osvaldo Aranha, 18 – Triunfo/RS – Tel. 51 3654-6430

13
010

da Lei nº 8.666/93, notadamente porque o objeto da chamada pública se trata, em realidade, de serviço público que deve ser prestado por empresa terceirizada, mediante mão de obra, não sendo hipótese de Chamamento Público, mas sim de procedimento licitatório, nos termos do artigo 6º, II da Lei nº 8.666/93”.

3. DA ANÁLISE

Ao exposto pela solicitante, entendemos que a irresignação questionada, caso atendidas violariam as regras previsto na Lei nº 13.019/2014, e do Decreto nº 2.399/2017, portanto, não merece guarida a irresignação, ademais o referido edital 031/2018 prevê:

O Edital de Chamamento Público para a seleção de propostas de OSC visando a cooperação mútua mediante o presente EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 03/2018, receberá documentação das Organizações da Sociedade Civil, regularmente constituídas e funcionando por, no mínimo, 01 (um) ano, que tenham interesse em firmar com a Administração Pública, TERMO DE COLABORAÇÃO para assumir a gestão de (01) uma Escola EMEI JOSÉ PEREIRA TAVARES, participando da rede educativa da SME, para atendimento de crianças de até 05 (cinco) anos de idade (primeira etapa da Educação Básica).

Ademais, o instrumento convocatório tem por princípios básicos a estrita observância da moralidade e da transparência, motivadores das ações dos Agentes Públicos, estando disciplinado pelos seguintes diplomas legais: Constituição Federal de 1988, em especial art. 37 e art. 208, inc IV, Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), art. 23 a 32 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e alterações e Decreto Municipal nº 2.399, de 21 de fevereiro de 2017, no qual autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Colaboração com as Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos, de Educação Infantil do Município de Triunfo.

Cabe destacar que, diante do contexto no qual existe um grande contingente de crianças que necessitam de atendimento escolar e, considerando que as Organizações da Sociedade Civil absorvem uma parte da demanda reprimida existente nos bairros, executando um atendimento pedagógico de excelência, e de interesse público, voltado a crianças oriundas de famílias inseridas no mercado de trabalho, bem



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Procuradoria Geral do Município

Rua Osvaldo Aranha, 18 – Triunfo/RS – Tel. 51 3654-6430

11
10

como, do atendimento a criança em situação de vulnerabilidade social, destacamos que a parceria entre a Organização da Sociedade Civil e o poder Público é relevante tendo em vista o serviço prestado pelas Entidades no sentido de atender as crianças da Educação Infantil, respeitando-se suas especificidades. Este Chamamento Público se justifica pela urgência do atendimento aos alunos e a comunidade local, objeto deste procedimento em decorrência da conclusão da reabertura da Escola EMEI JOSÉ PEREIRA TAVARES.

O Edital apresenta clareza, senão vejamos:

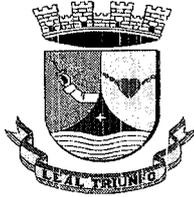
4.1. Poderá participar deste Edital a Organização da Sociedade Civil, assim considerada aquelas definidas pelo art. 2º, inciso I, alíneas “a”, “b” ou “c”, da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas respectivas alterações:

a) entidade privada sem fins lucrativos (associação ou fundação) que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social; ou

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

4.2. Para participação deste Edital, a Organização da Sociedade Civil deverá declarar, conforme modelo no **Anexo I – Declaração de Ciência e Concordância**, que está ciente e concorda com as disposições previstas neste Edital e seus anexos, bem como, que se responsabilizam pela veracidade e legitimidade das informações e documentos apresentados durante o processo de seleção.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Procuradoria Geral do Município

Rua Osvaldo Aranha, 18 – Triunfo/RS – Tel. 51 3654-6430

15/10

4.3. Não será permitida a atuação em rede.

O Edital de chamamento público nº 03/2018, funda-se na Lei 13019 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua colaboração, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, fomento, ou acordos de cooperação, que em seu artigo 24 prevê:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que torriem mais eficaz a execução do objeto.

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria

II - (revogado);

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

VI - o valor previsto para a realização do objeto

VII - (revogado);

VIII - as condições para interposição de recurso administrativo;

IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;

X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Procuradoria Geral do Município

Rua Osvaldo Aranha, 18 – Triunfo/RS – Tel. 51 3654-6430

16/

executado o objeto da parceria;

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

Por fim, ao contrário do mencionado no fundamento das razões da impugnação, não há violação as regras e ao caráter competitivo do chamamento, não merecendo guarida a irresignação, onde as exigências do edital estão amparada na Lei 13019/2014, e Decreto nº 2.399/2017 que permite a administração estabelecer critérios, sem prejuízo aos interesses públicos e aos princípios que regem a administração pública.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, pela análise dos fundamentos apresentados na impugnação interposta pela **ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL CANAÃ EIRELE** opinamos por não conhecer a impugnação, pela internpestividade, mantendo inalterado o Edital atacado.

É o parecer. S.M.J.

Triunfo, 12 de julho de 2018.

Paulo Roberto Zenatto de Oliveira
CONSULTOR JURÍDICO

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]